


CÂMARA MUNICIPAL	<h1>Comunicação Interna</h1>	Página
 IPATINGA		
De órgão: Assessoria Técnica		Data: 18/10/2018
Para órgão: Comissão de Licitação		Nº: 91/2018

Senhor Presidente,

Em resposta a questionamento da Comissão de Licitação, informamos que, conforme Lei Federal 12.378/2010, art. 2º, incisos VII, X e XII, e inciso I do parágrafo único, e ainda o caput do art. 5º, arquitetos urbanistas possuem atribuição profissional para a realização dos serviços que são objetos do Processo Licitatório 148, desde que regulamentarmente habilitados junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nos mesmos quesitos em que o CREA é solicitado aos Engenheiros Civis:

“LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.


Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica:



Recebido por: 	Data : <u>18/10/18</u>
---	------------------------

CÂMARA MUNICIPAL	Comunicação Interna	Página
 IPATINGA		
De órgão: Assessoria Técnica		Data: 18/10/2018
Para órgão: Comissão de Licitação		Nº: 91/2018

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e


XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

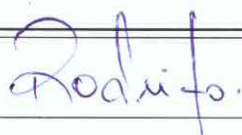
Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal."

Atenciosamente.


Shirley Ferreira Teodoro Mello Maciel
Analista do Legislativo / Engenheira Civil


Adalton Lucio Cunha
Gerente da Assessoria Técnica

Recebido por:



Data :

18 / 10 / 18